Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 286/2023

MV2 SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SITIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, e-mail: licitacoes@bahiavale.com.br por seu representante legal, vem, nesta oportunidade, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO à classificação ilegal da empresa SMART SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF 23.685.734/0001-57, no Pregão Eletrônico nº. 07/2023, pelas razões de fato e direito expostas adiante:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...".

A decisão que declarou a empresa SMART SERVIÇOS LTDA. vencedora no Pregão Eletrônico nº 07/2023 foi proferida em 03.07.2023, de modo que o prazo para interposição de recurso esgotar-se-á em 06.07.2023, estando a empresa recorrente devidamente tempestiva quanto à presente manifestação.

2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

No dia 21 de junho de 2023, às 10:00h, foi aberta pela Câmara Municipal de Salvador/BA a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 07/2023, para contratação de "Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação e gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional".

O valor total do objeto foi inicialmente estimado em R$2.614.923,40 (dois milhões e seiscentos e quatorze mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos). A empresa recorrente, MV2 SERVIÇOS LTDA., se manteve em posição de vantagem durante a sessão, sendo convocada para a etapa final de disputa fechada quando ofereceu a melhor Taxa de Administração equivalente a -5,20% (cinco vírgula vinte por cento negativos).

Todavia, a empresa recorrida SMART SERVIÇOS LTDA., na condição de ME – Microempresa, aceitou cobrir o melhor lance em -0,01%, (totalizando -5,21%) finalizando-se a disputa com a empresa recorrente em segundo lugar.

Ocorre que, o resultado configurado está longe de ser o mais vantajoso para a Administração Pública, podendo, inclusive, por força dos fatos que serão explanados, trazer prejuízos materiais à Câmara

Municipal de Salvador, em curto prazo, se o contrato vier a ser firmado com a recorrida.

Explicamos.

Não obstante a Legislação Pátria garantir tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito das contratações públicas como forma de estimular sua atuação no mercado, não lhes foram estendidas quaisquer exceções à regra da vinculação ao instrumento convocatório no que tange à comprovação de todas as condições de habilitação.

Nesse sentido, analisando detidamente o conjunto de documentos apresentados pela SMART SERVIÇOS LTDA., apontamos abaixo o descumprimento de condições que se mostram suficientes para inviabilizar a sua continuidade no certame.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

De acordo com o Termo de Referência, a contratação em comento se justifica pela necessidade de promover a otimização, padronização e racionalização no abastecimento de combustíveis em geral, em rede especializada de postos, com tecnologia de cartão com chip, em caráter contínuo e ininterrupto dos veículos utilizados pelos vereadores e corpo diretivo da Câmara Municipal de Salvador.

Para tanto, alguns requisitos foram pontuados por esta Câmara com fins de garantir que sua frota seja atendida com presteza de forma a evitar quaisquer prejuízos ao abastecimento. É o que se vê da leitura do item 10 do edital, in verbis:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa competitiva, bem como realizada a negociação e a aceitabilidade da melhor proposta, o Pregoeiro passará ao exame dos documentos que constam no sistema, devendo ser atendidas às seguintes exigências de habilitação:
10.1.7. Qualificação técnica:
10.1.7.1. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.
a) O(s) atestado(s) deverão demonstrar que a empresa gerenciou, controlou e forneceu combustíveis, em rede de postos credenciada, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais, aqui estabelecidos, de postos credenciados e litros; (grifo nosso).

Não restam dúvidas que o escopo da contratação exigirá capacitação e qualificação técnica inquestionável por parte da empresa vencedora. Exatamente por isso a arrematante deverá comprovar, previamente, que possui sistema de gerenciamento informatizado e que já forneceu combustíveis em pelo menos 50% dos quantitativos totais, ou seja R$1.239.342,94, utilizando a tecnologia CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, restando vedada à licitante vencedora, conforme item 20.10 do edital a subcontratação total ou parcial do objeto, bem como a cessão ou transferência total ou parcial do contrato.

Aliado a isso, o edital no item 4.4.6 exige que o sistema seja dotado de algumas funcionalidades capazes de emitir diversos relatórios para um controle efetivo sobre a frota de veículos e sua despesa. Assim, em que pese tenham sido apresentados atestados e contratos que supostamente demonstram capacidade técnica e a possibilidade de fornecimento das soluções exigidas, verifica-se que os relatórios gerenciais acostados pela empresa SMART VALE são incompletos e não possibilitam, com segurança, o monitoramento das despesas da frota.

Primeiro, apenas houve a disponibilização de um único formato de relatório gerencial, que talvez seja o único fornecido pelo seu sistema, devendo mencionar que sequer as placas dos veículos, bem como os modelos são informados. Neste sentido, o item 4.4.6 do termo de referência exige a apresentação alguns relatórios com enfoque na identificação dos veículos, o que não existe no relatório disponibilizado pela empresa para fins de comprovação de sua expertise e qualificação:

4.4.6. Sistema de gerenciamento integrado, ao qual terá acesso o Setor de Transportes da Câmara Municipal de Salvador e que possibilitará a emissão dos seguintes relatórios:
a) Extrato analítico/sintético contendo todos os abastecimentos, individualmente discriminados por veículo, apresentando gráfico e tabelas comparativos entre veículos, bem como data, hora, local e quilometragem no momento em que foram efetuadas as operações; b) Consolidação mensal da quantidade de veículos que efetuaram abastecimento; c) Ranking de despesas (maiores consumos) por veículo ou qualquer outro filtro disponível no sistema; d) Relatórios comparativos entre veículos ou qualquer outro, desde quehaja informação disponível no sistema da CONTRATADA; e) Relatório de Composição da Frota que permitirá ao Gestor identificar a quantidade total de veículos cadastrados no Sistema,possibilitando a classificaçãode diferentes formas, seja por fabricante, modelo, versão ou ano de fabricação; f) Relatório de Histórico de Frota que listará todas as operações realizadas por um veículo ou por todos os veículos da Câmara Municipal de Salvador; g) Relatório de Análise de Consumo de Combustível que permitirá ao Gestor avaliar, em um determinado período, a performance dos veículos da Frota em termos de consumo (km/L) de combustível; h) Relatório de Histórico de Quilometragem da Frota: deverá informar a quilometragem percorrida por veículo da frota e o consumo de combustível, em determinado período definido; i) Relatório de Preços Praticados nos Postos Credenciados: identificará o preço por litro unitário dos combustíveis nos postos credenciados, que estejam dentro da faixa de preço de mercado; j) Relatórios de Utilização de Combustível, por veículo da Frota que apresentará, em determinado período definido, o quantitativo pormenorizado de combustível, utilizados, identificando inclusive o tipo de combustível e os postos credenciados nos quais os serviços foram utilizados; k) Relatório de Desvio de hodômetro, que possibilitará a verificação de eventuais divergências verificadas na captação da quantidade de litros abastecidos por veículo da Frota; l) Relatório de Desvio de Consumo de Combustível, que possibilitará a verificação de eventuais divergências verificadas na captação da quantidade de litros abastecidos por veículo da Frota; m) Relatório de Extrato de Conta portador/Conta Base, que verificará o extrato da conta de cada veículo da Frota e o saldo existente, a fim de acompanharas despesas realizadas em um período definido;

Ou seja, como tais relatórios poderão ser disponibilizados se nem a identificação individualizada dos veículos é apresentada em seu relatório (placa e modelo)?

Como dito, não é possível concluir com precisão se a empresa SMART possui as funcionalidades exigidas, sendo a sua contratação, sem as evidências necessárias, um risco para esta Câmara.
Além disso, e não menos importante, tem-se a exigência compreendida nos itens 6.1 e seguintes do Termo de Referência denominado 'Fluxo Operacional' em que:

6.1.A licitante vencedora deverá disponibilizar, no ato da assinatura do contrato, rede de postos de abastecimento credenciados e equipados para aceitar transações com os cartões eletrônicos, ou transações via internet, dentro do Município de Salvador atendendo as demandas do item 4 – DA DESCRIÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS;
6.5.A licitante vencedora deverá apresentar o credenciamento de, pelo menos, uma unidade de fornecimento de combustíveis, que esteja localizada a uma distância máxima de 5 (cinco) Km da sua sede, situada a Praça Thomé de Souza, S/Nº - Centro, Salvador - BA, 40020-010;
6.6. A Câmara Municipal de Salvador indica quantitativo para fins de credenciamento o mínimo de 40 (quarenta) postos de combustíveis;

Considerando os termos do Edital, a empresa vencedora deverá credenciar uma ampla rede de postos para atender ao contrato, contudo, pouquíssimos postos em Salvador foram apresentados neste momento pela SMART VALE (apenas 04 postos), NÃO SENDO POSSÍVEL ATESTAR A SUA CAPACIDADE MÍNIMA para suprir as necessidades de abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Salvador em prazo tão curto, já que o item 14.4 do edital estabeleceu que a adjudicatária deverá assinar o contrato dentro do prazo de 5 dias úteis, contados a partir da convocação.

Assim, recorremos ao Ilmo Sr. Pregoeiro para fazer valer a cláusula 20.7.1 do Edital no intuito de verificar as verdadeiras condições da arrematante quanto aos requisitos já mencionados.

20.7.1 A área Técnica poderá promover diligências destinadas a vistoriar as instalações/sede da empresa no sentido de avaliar e confirmar a estrutura de atendimento e suporte administrativo, para atender as demandas operacionais decorrentes do serviço informada.

2.2 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Somados aos questionamentos em torno da capacidade técnica da SMART SERVIÇOS LTDA., alguns outros serão expostos por meio dessa recorrente quanto à exequibilidade da proposta de preços, fazendo-se mister alegar que a Taxa de Administração a ser operada pela arrematante não foi devidamente justificada mediante a comprovação de sua exequibilidade, o que é exigido pelo edital.

O art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ao analisarmos a proposta reajustada da referida empresa, não vimos qualquer tabela com a composição dos custos e receitas a serem auferidas durante a execução do contrato mediante a aplicação da taxa de desconto de -5,21%! Não existe qualquer comprovação de que o valor ofertado é exequível, com a composição dos custos envolvidos na contratação, sobretudo na condição de oferta de um desconto considerável por uma EPP – Empresa de Pequeno Porte. Assim preconiza o item 9.4 do edital:

9.4. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Não estamos dizendo aqui que a taxa ofertada é inexequível, pois sabemos que existem meios de viabilizar a prestação do serviço ainda que seja concedido um desconto, mas sim que a comprovação da sua exequibilidade não foi demonstrada, o que é exigido pelo edital (item 9.4) como uma formalidade necessária para a aceitação da proposta comercial da empresa arrematante.

Cientes da patente ilegalidade na classificação de proposta de preços cuja exequibilidade não foi comprovada (item 9.4), além das incertezas quanto à capacidade da recorrida de prestar os serviços contratados de forma qualificada, o Pregoeiro deverá proceder com a sua DESCLASSIFICAÇÃO visto que referida omissão põe em risco a execução do objeto, impactando no funcionamento das atividades da própria Câmara de Salvador.

3 – DOS PEDIDOS

Ex positis, a MV2 SERVIÇOS LTDA. vem ao ilustre Pregoeiro da Câmara Municipal de Salvador pedir que:

1) receba o presente recurso administrativo;
2) confirmando as irregularidades aqui apontadas, julgue procedentes as razões explanadas no intuito de INABILITAR a empresa SMART SERVIÇOS LTDA. por motivos de incapacidade técnica ou ausência de comprovação objetiva de exequibilidade do preço ofertado pela empresa de pequeno porte;
3) acate os fundamentos apresentados e convoque a recorrente, MV2 SERVIÇOS LTDA., que se contra na segunda colocação, dando prosseguimento ao certame em sede de fase habilitatória.

Em caso de improcedência do recurso manejado, requer-se cópia dos autos do processo para a tomada das medidas cabíveis frente aos órgãos competentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 06 de julho de 2023.

Thalita Silva
Analista Jurídico

Rafael Santos Vieira Santana
Diretor Jurídico

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Link para acesso à petição completa e com imagens:
https://drive.google.com/file/d/1uWH0DQlo8YEQBCNMjhlgNANOPYUrLfQk/view?usp=sharing

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SALVADOR – BA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MV2 SERVIÇOS LTDA
perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.
1. DA TEMPESTIVIDADE
Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:
Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
2. DOS FATOS E DO DIREITO
O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.
A RECORRENTE, empresa MV2, irresignada com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar.
Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.
Marcio Pestana nos ensina que:
"a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."
Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.
3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE
Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso oracontrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e atravancar o curso desta licitação, não possuindo animus em ofertar

o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

3.1 DA COMPROVAÇÃO E CONFORMIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:

´´Não restam dúvidas que o escopo da contratação exigirá capacitação e qualificação técnica inquestionável por parte da empresa vencedora. Exatamente por isso a arrematante deverá comprovar, previamente, que possui sistema de gerenciamento informatizado e que já forneceu combustíveis em pelo menos 50% dos quantitativos totais, ou seja R$1.239.342,94, utilizando a tecnologia CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, restando vedada à licitante vencedora, conforme

item 20.10 do edital a subcontratação total ou parcial do objeto, bem como a cessão ou transferência total ou parcial do contrato. ``.

As argumentações expostas pela RECORRENTE no parágrafo acima, estão equivocadas, pois apresentamos os atestados técnicos que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprovam que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), inclusive, como verificou o Pregoeiro, apresentamos os atestados, conforme exigido no edital, cumprindo todos os requisitos, ademais, como forma de complementação de documento, estamos enviando os contratos originais, que demonstram acerca dos prazos, quantidade, valores de outras prestações de serviços executados e vigência, assim como estão exposto nos atestados, constando que cumprimos com o exigido no edital, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade, prazos e vigência.

Parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3o , inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"

Portanto, os atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar).

Salientamos que nem no instrumento convocatório é exigido a apresentação de atestado acompanhado dos contratos, e se tivesse essa exigência, seria ilegal, por não estar respaldo na legalidade, sendo assim, resta evidente constatar que cumprimos o que exige o edital, APRESENTANDO DE FORMA COMPLEMENTAR OS CONTRATOS.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração

Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...).
Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da

União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).
"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara).
Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:
"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
Então, Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE evidentemente desconhece da lei e das suas exigências no processo licitatório, e vem, com argumentos pífios com o único intuito de atravancar o processo licitatório.
Importante esclarecer que, não incorremos contra qualquer ilegalidade ou deixamos de apresentar a documentação conforme pede a lei, muito menos no edital, porém, necessário explicar brevemente acerca da hierarquia das normas, onde, afirma que a Lei e as normas reguladoras do processo licitatório prevalecem sobre o instrumento convocatório, pois se assim não o fizer, sofrerá sanções administrativas, capazes de anular todo o certame.
O Sr. Pregoeiro estaria cometendo enorme equívoco caso as argumentações da RECORRENTE sejam acatadas, e como podemos ver, não merecem, pois não encontram respaldo legal conforme demonstramos acima, portanto, a Administração, antes de julgar qualquer caso, deve, observar o princípio da hierarquia das normas de modo que não venha prejudicar esta ou qualquer outra licitante.
Mister discriminar de forma clara o que consta nos contratos que completam os atestados e satisfaz o que rege a norma regente, especificando característica, prazo e valores:
1. Contrato de N° 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
2. Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

3. Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
4. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
5. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
6. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
7. 2° Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
8. 2° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R$ 1.250,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
9. Contrato de N° 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
10.Contrato de N° 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
11. Contrato de N° 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
12.Contrato de N° 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.
13.1° Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
14.2° Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/06/2021.
15.Contrato de N° 059/2021 - a partir de 14/04/2021 até 12 meses - R$ 1.183.725,50 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Água Fria/BA.
Podemos verificar que com o somatório dos contratos, contamos com 930 (novecentos e trinta) dias, mais de 1 (um) ano, além dos valores totais que ultrapassam mais da metade do valor ora licitado.
Salientamos, também, que a RECORRENTE alega que esta empresa deveria apresentar os contratos firmados em conjunto com os documentos habilitatórios, o que é um verdadeiro absurdo, pois nas normas reguladoras e que regem o instrumento convocatório, o rol de documentos em todas as fases qualificatórios é bem taxativo acerca dos documentos exigidos, e como o setor jurídico e até mesmo o Sr. Pregoeiro, por sua experiência, pode atestar e desconsiderar tal argumentação da empresa reversa.
A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (…)
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

"§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)

Tal exigência demonstra ser desarrazoada e desprovida de amparo jurídico.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento.

Vejamos:

"(…) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(…)

9.3.3. ilegal exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em

gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (…)

(TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Ademais, acerca dos atestados e contratos, parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3o , inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumpre ressaltar, que estamos à disposição para no momento da prova de conceito rebater todas as alegações acerca do operacional do sistema que a recorrente alegou.

4.2 DA COMPATIBILIDADE E EXEQUIBILIDADE DA TAXA OFERTADA COM O QUE EXIGE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO, COM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:

´´Ao analisarmos a proposta reajustada da referida empresa, não vimos qualquer tabela com a composição dos custos e receitas a serem auferidas durante a execução do contrato mediante a aplicação da taxa de desconto de -5,21%! Não existe qualquer comprovação de que o valor ofertado é exequível…``.

Importante destacar que o instrumento convocatório fora respeitado pela licitante SMART SERVIÇOS LTDA, assim como a Administração Pública, que respeitando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU no TC 031.706/2018-5, não vedou a apresentação de taxa negativa, qualquer que seja ela.

Trazemos o que versa o referido entendimento no ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara:

5. Reafirma-se a análise da instrução à peça 7, segundo a qual este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa.

7. Quanto à alegação do órgão de que o sistema não aceita proposta com valores negativos, verificou-se que, diante da limitação imposta pelo sistema, diversos órgãos da Administração têm adotado medidas alternativas para contornar a situação.

8. No PE 36/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 14), se previu:
Ao cadastrar a proposta no sistema Comprasnet, o licitante deverá informar a
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, apresentada de forma indireta, através do chamado Fator de Correção (FC) , a ser calculado da seguinte forma: FC = 100 + (% percentual referente à taxa de administração) Exemplos: Para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração de 0 %, teremos o seguinte FC: FC = 100 + (0) = 100; ou para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração - 5% (taxa negativa), teremos o seguinte FC: FC = 100 + (-5) = 95.
9. Da mesma forma, a título ilustrativo, tem-se o PE 7/2014 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em que o vencedor apresentou lance com taxa de -2,56%. O edital do certame assim dispôs (peça 15):
4.1 O critério de julgamento das propostas será o MENOR PREÇO – entender-se-á por menor preço o valor correspondente ao valor estimado previsto no item 4.2, acrescido (ou reduzido) da Taxa Administrativa ou de gerenciamento, admitindo-se a aplicação de TAXA NEGATIVA.
O valor estimado do benefício/vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos a ser registrado em Ata de Registro de Preços será conforme discriminação abaixo:
ITEM Valor estimado do benefício/ vale-alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos para 12 meses. (A) Taxa de Administração para 12 meses (B) Valor estimado global (C) = A + (A * B)
1 R$ 3.456.000,00 % R$
13. Cumpre ressaltar que o credenciamento de rede de postos só é exigível como condição para a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras, como
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
suscitado na instrução inicial à peça 7.
ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara
A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência e entendimento do STJ, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. […] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". […] (STJ – REsp: 965839
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 02/02/2010).
Conforme o parágrafo 1°, do artigo 48, da Lei 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa SMART LTDA esta dentro dos padrões de exequibilidade, também exigidos pelo instrumento convocatório, não restando dúvidas que a Recorrente encontra-se equivocada.
Ademais, cabe salientar, que é totalmente inconcebível de razão a alegação da recorrente, tendo em vista que a diferença de lance ofertado, no final, foi de apenas 0,1%, totalmente irrisório, e assim fulmina totalmente qualquer apontado de inexequibilidade, já que se o último lance foi inexequível, o deles também seria.
Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, data maxima venia, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
Diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.
Ainda, salientamos, que caso a Câmara Municipal de Salvador-BA requeira da arrematante a prova de conceito, em qualquer das fases a qual será oportuna no melhor momento para a Administração, estamos à disposição.
5. DOS PEDIDOS
Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.
Nestes termos,
Pedimos e esperamos deferimento.
De Feira de Santana/BA para Salvador/BA, 10 de julho de 2023.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Voltar